

[Projeto de Lei n.º 891/XV/1.ª \(CH\)](#)

Consagra a obrigatoriedade da existência de canais de denúncia de assédio moral e sexual nas Instituições de Ensino Superior

Data de admissão: 13 de setembro de 2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa consagra a obrigatoriedade de existência de canais de denúncia de assédio moral e/ou sexual nas instituições de ensino superior, introduzindo alterações aos artigos 20.º e 159.º da [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)¹ [Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES)].

Os autores da iniciativa consideram que, apesar de o Governo ter criado uma Comissão para a elaboração de uma estratégia de prevenção do assédio nas instituições de ensino superior, através do [Despacho n.º 6560/2023, de 19 de junho](#), as respostas foram insuficientes, «não se conhecendo, até agora, qualquer avanço na referida Comissão».

Consideram ainda fundamental garantir «a segurança das vítimas, promover um clima de confiança e combater toda e qualquer tentativa de represália, enquanto se deve defender um uso responsável dos mecanismos por forma a que estes não sejam usados indevidamente, nomeadamente, através de denúncias falsas».

O projeto de lei prevê a existência de um canal de denúncias físico e digital, que permita aos estudantes e ao corpo docente e não docente, denunciar as situações de assédio moral e/ou sexual, bem como o dever das instituições de ensino superior assegurarem aos estudantes informações sobre acesso a apoio psicológico e/ou jurídico, podendo para o efeito celebrar protocolos com associações de apoio à vítima ou dispor de meios próprios.

Por fim, a iniciativa estabelece que, o número de queixas de assédio moral e sexual apresentadas através dos canais próprios criados para o efeito, bem como o número de denúncias apresentadas às entidades competentes em função desses processos deve passar a constar do relatório anual de atividades das instituições de ensino superior

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Chega, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», mesmo não sendo garantido que haja um aumento quantificável da despesa prevista no Orçamento do Estado, pretendeu-se acautelar o mesmo, estabelecendo-se a sua entrada em vigor com a «aprovação do Orçamento do Estado para 2024». Todavia, recorda-se que para que a norma-travão seja de facto respeitada a entrada em vigor deve coincidir com o Orçamento do Estado seguinte à aprovação da iniciativa, uma vez que não se conhece, à partida, em que momento esta é aprovada.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de setembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No mesmo dia foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.^a) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 15 de setembro.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁴, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «Consagra a obrigatoriedade da existência de canais de denúncia de assédio moral e sexual nas Instituições de Ensino Superior» – traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa visa alterar a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o RJIES. Através da consulta do *Diário da República Eletrónico* verifica-se que a lei em causa foi alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, e pela Lei n.º 16/2023, de 10 de abril, pelo que esta poderá constituir a sua quarta alteração.

No sentido de cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário que prevê que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras», a informação acima referida deve ser incluída no articulado, preferencialmente na norma que respeita ao objeto.

Cabe ainda mencionar que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de lei, em anexo, sempre que «Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, foi alterada três vezes. Todavia o projeto de lei em análise não prevê a sua republicação. Caso seja esta a intenção do legislador, o texto final da Comissão deverá conter a republicação em anexo, bem como um artigo autónomo no articulado que a preveja.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «após a aprovação do Orçamento do Estado para 2024», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁵ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

No que respeita ao título da iniciativa, as regras de legística⁶ recomendam que o título de um ato de alteração permita a identificação clara da matéria constante do ato normativo, pelo que se sugere a identificação, de forma completa, do diploma alterado, incluindo a indicação do título.

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legislação formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

As instituições de ensino superior encontram-se submetidas ao respetivo regime jurídico, aprovado pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)⁷. Este regime jurídico regula a constituição, atribuições e organização destas instituições, o funcionamento e competência dos seus órgãos, bem como a tutela e fiscalização pública que o Estado exerce sobre elas, no quadro da sua autonomia.

O [artigo 11.º](#) do RJIES prevê a autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar destas instituições face ao Estado.

De acordo com o [artigo 20.º](#), o Estado assegura, na sua relação com os estudantes, a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida. No âmbito da ação social escolar, podem ser concedidos apoios diretos e indiretos, que são geridos de forma flexível e descentralizada.

Os apoios diretos assumem a forma de bolsas de estudo ou de auxílio de emergência, sendo este último um apoio de natureza excecional, atribuído face a situações económicas especialmente graves que ocorram durante o ano letivo e que não sejam enquadráveis no âmbito do processo normal de atribuição de bolsas de estudo.

O apoio social indireto consubstancia-se no acesso à alimentação, ao alojamento e a serviços de saúde, no apoio a atividades culturais e educativas e no acesso a outros apoios educativos, nomeadamente benefício anual de transporte, para estudantes residentes numa região autónoma e a estudar no continente ou vice-versa. A estes podem ainda acrescer a atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excecional, a concessão de apoios a estudantes com

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 22/09/2023.

necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência, ou a promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

Os princípios da política de ação social no ensino superior foram estabelecidos pelo [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#), alterado pelas [Leis n.ºs 113/97, de 16 de setembro](#)⁸, e 62/2007, de 10 de setembro, e pelo [Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto](#).

Com este diploma, a ação social escolar no ensino superior passou a desenvolver-se no âmbito das respetivas instituições de ensino, cabendo a estas a definição do modelo de gestão a implantar e a escolha dos instrumentos mais adequados para executar a política definida pelo Governo.

A página na *Internet* da [Direção-Geral do Ensino Superior \(DGES\)](#) bem como as páginas eletrónicas das várias instituições de ensino prestam informação sobre os vários tipos de apoio disponibilizados, as respetivas modalidades e a forma de acesso aos mesmos.

No que toca ao apoio psicológico que as instituições de ensino superior disponibilizam, refira-se que em 2004 foi criada a [Rede de Serviços de Apoio Psicológico no Ensino Superior](#) (RESAPES), que se caracteriza, de acordo com o artigo 1.º dos seus [estatutos](#), como uma associação de carácter profissional e científico, sem fins lucrativos e de duração ilimitada, compreendendo profissionais envolvidos no âmbito do apoio psicológico no ensino superior. De entre os seus objetivos, destaca-se a troca de informações e experiências a nível nacional e internacional entre os profissionais da área bem como a promoção do apoio psicológico no ensino superior, melhorando a sua qualidade e eficácia.

Igualmente, na sequência da declaração da pandemia de COVID-19, foi alvo de discussão o seu impacto na saúde mental de todos, em particular na dos estudantes, e o apoio psicológico prestado a estes pelas instituições de ensino superior, tendo-se verificado que grande parte dessas instituições acionaram ou criaram gabinetes de

⁸ Revogado pela [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#), que estabelece as bases do financiamento do ensino público (texto consolidado).

apoio psicológico⁹, implementaram serviços ou programas para a promoção do bem-estar psicológico, ou reforçaram as consultas de psicologia.

Em abril de 2021, o Fórum Nacional de Psicologia, que reúne as 31 instituições de ensino superior que asseguram a formação em Psicologia em Portugal e a [Ordem dos Psicólogos Portugueses](#), realçava, nesta [tomada de posição](#), a importância de assegurar os serviços de psicologia existentes nas instituições de ensino superior com psicólogos em número suficiente e com outros recursos necessários, para dar uma adequada resposta à crescente procura destes serviços.

Em 11 de abril de 2022, foi [lançado](#) um programa da [Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento](#) (FLAD) e da Ordem dos Psicólogos, que visa apoiar o desenvolvimento de projetos que contribuam para uma menor incidência dos problemas de saúde mental entre os estudantes, atribuindo 100.000€ a projetos de intervenção psicológica em Instituições de Ensino Superior. Nesta primeira edição, foram [selecionados](#) os programas apresentados pelo Universidade da Madeira, pelo Instituto Politécnico de Viana do Castelo e pelo Instituto Politécnico da Guarda.

No que toca à adoção de códigos de conduta e boas práticas pelas instituições de ensino superior, esta é já uma prática em muitas delas, se bem que não especificamente direcionados para a prevenção e combate ao assédio. Não obstante, veja-se os exemplos do [Código de Conduta Académica da Universidade do Porto](#), o [Código de Conduta e de Boas Práticas da Universidade de Lisboa](#) ou o [Código de Conduta Ética do Instituto Politécnico de Castelo Branco](#), que contêm normas relativas ao assédio.

Já num [comunicado](#) do Governo de 14 de abril de 2023, a propósito de notícias que davam conta de eventuais casos de assédio moral e sexual no interior do sistema nacional de ensino superior e científico, era referido o facto de no ano anterior terem sido remetidas recomendações a todas as instituições no sentido de: adotarem códigos de conduta e boas práticas visando a prevenção e combate ao assédio moral e sexual em contexto académico, quer entre docentes, funcionários e estudantes, quer entre pares; facilitarem canais para apresentação de denúncias de assédio, com mecanismos ágeis de avaliação imparcial que permitam tramitar adequadamente as situações em

⁹ Veja-se, a título meramente exemplificativo, a informação sobre o apoio psicológico disponibilizado pela [Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa](#) ou pelo [Instituto Politécnico de Leiria](#).

causa; desenvolverem os procedimentos disciplinares que se revelem necessários em função da veracidade e gravidade das situações; e promoverem iniciativas de sensibilização junto dos estudantes, docentes, investigadores e demais funcionários, garantindo que as instituições continuem a ser espaços de liberdade, incompatíveis com situações de assédio moral e sexual.

Mais recentemente, e conforme sublinhado, quer na exposição de motivos da iniciativa, quer na Parte I da presente Nota Técnica, foi criada, através do [Despacho n.º 6560/2023, de 19 de junho](#), uma comissão para, no prazo de seis meses, elaborar uma estratégia de prevenção do assédio nas instituições de ensino superior.

Recorde-se, que o assédio foi regulado na ordem jurídica portuguesa pela primeira vez em 2003, com a aprovação do Código do Trabalho (CT) pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#)¹⁰, cujo artigo 24.º o qualificava como forma de discriminação (n.º 1). Em 2009, com a reforma do CT aprovada pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)¹¹, a norma relativa ao assédio é autonomizada numa divisão própria, intitulada «proibição de assédio», constituída pelo [artigo 29.º](#), deixando de ficar limitada ao assédio discriminatório.

Reforçando o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, a [Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto](#), que altera o CT, a [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas \(LTFP\)](#) e o Código de Processo do Trabalho, incluiu entre os deveres do empregador o de «Adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, sempre que a empresa tenha sete ou mais trabalhadores» [alínea *k*) do n.º 1 do [artigo 127.º](#) do CT], dever este que é também imposto ao empregador público, mediante o aditamento de uma alínea *k*) ao n.º 1 do [artigo 71.º](#) da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

No âmbito penal, o crime de importunação sexual, previsto no [artigo 170.º](#) do [Código Penal \(CP\)](#)¹², encontra-se inserido na secção relativa aos [crimes contra a liberdade sexual](#) [secção I do Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial – artigos 163.º a 170.º].

Neste crime estão em causa três condutas típicas distintas: a prática perante outra pessoa de atos de carácter exibicionista, o constrangimento a contacto de natureza

¹⁰ Texto consolidado.

¹¹ *Idem*.

¹² Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março).

sexual e a formulação de propostas de teor sexual. Este crime é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, a não ser que lhe caiba pena mais grave por força de outra disposição legal.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹³ (TFUE) estabelece, no seu artigo 9.º, que «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação». Acresce que, o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)¹⁴ determina que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade que lhes permitam adquirir e manter as competências necessárias para participarem plenamente na sociedade e gerirem com êxito as transições no mercado de trabalho.

Por outro lado, a [Carta de Direitos Fundamentais da UE](#)¹⁵ prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

No âmbito da educação, importa destacar que, em setembro de 2020, na sua comunicação intitulada «[Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025](#)», a Comissão delineou um «[Espaço Europeu da Educação](#)»¹⁶ com seis dimensões: qualidade da educação e da formação, inclusão e igualdade de género, transições ecológica e digital, professores e formadores, ensino superior e dimensão geopolítica. No quadro da dimensão da qualidade é realçada a importância de «manter as instituições de educação e formação enquanto espaços seguros, livres de violência, intimidação, discursos de ódio, desinformação e todas as formas de discriminação». Assim, prevê-se a criação de um grupo de peritos para desenhar propostas de

¹³ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências à legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹⁴ Informação disponível no sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

¹⁶ Informação disponível no sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.

estratégias para criar ambientes propícios à aprendizagem para grupos em risco de insucesso e favorecer o bem-estar na escola, abordando questões como «os desafios de género específicos, como os estereótipos de género na educação e nas carreiras educativas, bem como o insucesso escolar dos rapazes; e a intimidação e o assédio sexual. Neste último contexto, as mulheres e as raparigas devem também ser apoiadas no sentido de desenvolverem mecanismos de autodefesa contra a violência em linha. Para agir a nível nacional, os Estados-Membros podem tirar partido de vários instrumentos de financiamento, isto é, o Fundo Social Europeu ou os recursos disponíveis no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência.»

De referir ainda, concretamente sobre o assédio sexual, a [Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#) que exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade. Adicionalmente, a Resolução apela ao que designa por «Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE», condenando «veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico» e lamentando «o facto de estes atos serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser sancionado como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores».

Em 24 de junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada a primeira [coordenadora para os direitos das vítimas](#) e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas, tendo a [Agência dos Direitos Fundamentais](#) publicado, em fevereiro, o seu [primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade](#).

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

No ano transacto, o Governo Espanhol aprovou e publicou a [Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre](#)¹⁷, *de garantía integral de la libertad sexual*, tendo por objeto a garantia e proteção integral do direito à liberdade sexual e a erradicação de toda a violência sexual.

O n.º 1 do [artículo 18](#) deste diploma determina que as administrações públicas competentes em matéria educativa, de saúde, sócio sanitária e social desenvolverão, no âmbito das respetivas competências, ações destinadas a detetar e identificar situações de violência sexual. Para o efeito, promoverão o desenvolvimento de protocolos específicos de deteção, ação e encaminhamento no domínio educativo, social e da saúde, com especial atenção às vítimas menores e às vítimas com deficiência.

Especificamente sobre as administrações educativas, o [artículo 19](#) determina que no âmbito das respetivas competências e no âmbito da correspondente conferência sectorial, estas promoverão a aplicação, atualização permanente e divulgação de protocolos que contenham diretrizes de atuação para a prevenção, deteção e erradicação da violência sexual no âmbito educativo, tanto público como privado, e para cada um dos níveis educativos, incluindo o nível universitário, no âmbito das disposições da legislação aplicável às universidades. Tais protocolos promoverão atividades continuadas de prevenção e sistemas de deteção e intervenção precoce em casos de violência sexual, de acordo com os princípios orientadores desta lei orgânica.

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 22.09.2023

O n.º 1 do [artículo 24](#) responsabiliza as administrações educativas, e as universidades, pela inclusão de conteúdos destinados à formação para a prevenção, sensibilização, deteção e formação sobre violência sexual nos currículos dos graus universitários oficiais que conduzem ao exercício da profissão docente. O n.º 3 do mesmo *artículo* determina a incorporação de conteúdos destinados à formação para prevenção, sensibilização e deteção da violência sexual na formação contínua de professores universitários e de pessoal administrativo e de serviço.

FRANÇA

Em 2021, o [Ministère de l'enseignement supérieur, de la recherche et de l'innovation](#) aprovou o [Arrêté du 17 mars 2021](#)¹⁸ *portant application, dans les établissements relevant de la ministre de l'enseignement supérieur, de la recherche et de l'innovation, du décret n° 2020-256 du 13 mars 2020 relatif au dispositif de signalement des actes de violence, de discrimination, de harcèlement et d'agissements sexistes dans la fonction publique.*

Este diploma enquadra-se no disposto nos [articles 1er, 3, 5 e 6](#) do [Décret n° 2020-256 du 13 mars 2020](#) *relatif au dispositif de signalement des actes de violence, de discrimination, de harcèlement et d'agissements sexistes dans la fonction publique*, e nos [articles L131-1 a 13, L133-1 a 3, L134-1 a 12 e L135-6](#) do [Code général de la fonction publique](#). Este *article* L135-6 impõe a obrigação de os empregadores públicos, mencionados no [article L2](#) do mesmo Código, estabelecerem um sistema destinado a recolher denúncias de agentes que se considerem vítimas de ataques intencionais à sua integridade física, de ato de violência, discriminação, assédio moral ou sexual, ações sexistas, ameaças ou qualquer outro ato de intimidação e encaminhá-los às autoridades competentes para acompanhamento, apoio e proteção das vítimas e tratamento dos fatos denunciados. Este sistema também permite recolher relatos de testemunhas de tais ações.

O [article 2](#) do *Arrêté du 17 mars 2021* determina que em cada estabelecimento do ensino superior público subordinado ao *ministre de l'enseignement supérieur, de la recherche*

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 22.09.2023

et de l'innovation é estabelecido um sistema de sinalização, que pode ser partilhado entre estabelecimentos públicos de ensino superior e de investigação, ou com uma administração, uma autarquia local ou um estabelecimento público. No final desse ano, esse ministério [apresentou](#) o [Plan national d'action 2021-2025](#), orientado para o combate à violência sexual e de género no ensino superior e na investigação, pretendido como um novo progresso na luta contra este flagelo.

Existe ainda uma [Charte de fonctionnement des dispositifs de signalement et de traitement des situations de violences sexuelles, de discrimination, de harcèlement sexuel ou moral et d'agissements sexistes](#), que reúne e divulga informação sobre estes sistemas de sinalização no conjunto dos estabelecimentos públicos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, se encontra pendente o seguinte projeto de lei, cujo objeto é conexo com o da iniciativa em análise:

| N.º | Título | Data de Admissão | Autor | Situação na AR |
|---------------------|---|------------------|-------|-----------------------------------|
| 781 | Cria as Respostas de Apoio Psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no Ensino Superior e alarga o âmbito de aplicação dos Códigos de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio a todos os membros da comunidade académica | 2023-02-15 | L | Votação Final Global a 29/09/2023 |

À data de conclusão da presente Nota Técnica o texto final da iniciativa, aprovado em reunião da Comissão de Educação e Ciência, de dia 26/09/2023, aguarda votação final global, que ocorrerá na sessão plenária do dia 29.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se, como antecedentes conexos, as seguintes iniciativas que foram rejeitadas:

Projeto de Lei n.º 891/XV/1.ª (CH)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

| N.º | Título | Data de Admissão | Autor | Situação na AR |
|--------------------------------------|---|------------------|-------|--------------------------------|
| XV/1.ª – Projeto de Lei | | | | |
| 623 | Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes | 08-03-2023 | L | Reunião Plenária de 24/03/2023 |
| 627 | Cria uma Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior | 07-03-2023 | PAN | Reunião Plenária de 24/03/2023 |
| 778 | Assegura o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual | 17-05-2023 | CH | Reunião Plenária de 02/06/2023 |
| 743 | Cria o tipo legal de crime de assédio sexual e de assédio sexual qualificado, reforçando a proteção legal das vítimas | 04-05-2023 | BE | Reunião Plenária de 02/06/2023 |
| 36 | Prevê o crime de assédio sexual, procedendo à quinquagésima sexta alteração ao Código Penal e à vigésima alteração ao Código do Trabalho | 08-04-2022 | PAN | Reunião Plenária de 07/06/2023 |
| XV/1.ª – Projeto de Resolução | | | | |
| 19 | Recomenda ao Governo a criação de canais para queixas de comportamentos de assédio, discriminação e <i>bullying</i> em estabelecimentos de ensino e locais de trabalho, a implementação de códigos de conduta e programas de formação para a prevenção e combate ao assédio | 08-04-2022 | PAN | Reunião Plenária de 21/07/2022 |

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se as seguintes iniciativas aprovadas:

| N.º | Título | Data de Admissão | Autor | Situação na AR |
|--------------------------------------|--|------------------|-------|--|
| XV/1.ª – Projeto de Resolução | | | | |
| 686 | Recomenda ao Governo que crie estratégias para debelar as situações de assédio moral e sexual no ensino superior | 10-05-2023 | IL | Resolução da Assembleia da República 98/2023 |
| 657 | Criação de códigos de conduta e de uma estrutura independente de apoio à vítima e de denúncia em caso de assédio nas instituições de ensino superior | 04-05-2023 | BE | Resolução da Assembleia da República 98/2023 |

Não foram identificadas quaisquer petições sobre matéria conexa.

Projeto de Lei n.º 891/XV/1.ª (CH)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas

Considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- DGES;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Estabelecimentos de ensino superior públicos;
- SNESUP – Sindicato Nacional do Ensino Superior;
- Ordem dos Psicólogos Portugueses;
- Ordem dos Médicos;
- Fórum Nacional de Psicologia;
- RESAPES.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

COELHO, Bernardo... [et al.] – **Guia para a elaboração de código de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho** [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, [2018]. [Consult. 20 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136011&img=23670&save=true>>.

Resumo: De acordo com os autores deste trabalho, o assédio sexual e moral no local de trabalho, enquanto meios contra a dignidade das pessoas, «não podem ser desvinculados de formas mais genéricas de desigualdade de acesso a recursos, poderes e prestígio. Por um lado, o mundo do trabalho não está imune a uma ordem de

género e uma ideologia de género que reproduz desigualdades entre homens e mulheres. A vulnerabilidade às desigualdades de género é um fator fundamental para a promoção das situações de assédio, porque permitem a desvalorização simbólica e objetiva do lugar ocupado pelas mulheres. Por outro, a natureza hierárquica da organização do mundo do trabalho potencia situações de assédio moral e sexual, na medida em que determina acessos desiguais a recursos, poderes, autoridade e prestígio.» Assim, este guia é um instrumento que «tem como princípio a valorização de todos os trabalhadores/as ou colaboradores/as da organização/entidade empregadora, promovendo o respeito à diversidade, à cooperação e ao trabalho em equipa. Pelo seu âmbito, persuade todos/todas aqueles/as sobre a necessidade de construção de um ambiente de trabalho saudável, através da promoção de valores éticos, morais e legais, com respeito pelos valores da não discriminação e de combate contra o assédio moral e sexual no trabalho», assumindo-se ainda como instrumento privilegiado na resolução de questões éticas relacionadas com a prática de assédio moral e/ou sexual, garantindo a conformidade deste com as práticas legais a que está sujeita.

MELO, Carolina Freire da Costa – **O assédio sexual no contexto universitário português** [Em linha]: **a experiência de ser assediado dentro da faculdade**. [Lisboa]: ed. de autor, 2019. [Consult. 20 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/7267/1/23287.pdf>>.

Resumo: Neste trabalho académico a autora disserta sobre o assédio sexual, em contexto universitário, partindo da premissa de que o tema tem sido muito debatido, ao longo dos últimos meses, devido aos vários casos de assédio reportados por estudantes nas Universidades dos Estados Unidos. Contudo, em Portugal, os estudos realizados sobre o assédio sexual em ambiente académico são muito poucos, embora numa pesquisa recente se tenha verificado «que os estudantes universitários portugueses estão a ser assediados dentro das universidades, por pessoas que estão integradas no Corpo Estudantil.»

O estudo qualitativo em apreço foi elaborado «com base no Método Fenomenológico Descritivo de Giorgi, com estudantes universitários portugueses, de modo a tentar perceber, como é que experienciam o assédio sexual num contexto académico e como lidam com o mesmo.»

Os resultados obtidos pela autora «demonstram que, os estudantes portugueses experienciam o assédio sexual, como sendo algo que têm impacto na sua vida diária, que são assediados, maioritariamente por colegas de curso e que utilizam estratégias de evitamento, como forma de lidar com a experiência de assédio.»

SAGNIER, Laura; MORELL, Alex – **As mulheres em Portugal, hoje** [Em linha]: **quem são, o que pensam e o que sentem**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019. 417, [4] p. (Estudos da Fundação). [Consult. 20 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135153&img=25927&save=true>>.

Resumo: Este estudo é pioneiro tanto pela amplitude do público-alvo que representa (2,7 milhões de mulheres entre os 18 e os 64 anos), como pela diversidade das temáticas investigadas: as características, os hábitos e as atitudes perante a vida, a relação com a pessoa parceira, os filhos e as filhas, o trabalho pago, o trabalho não pago, a família de origem, as pessoas amigas, a situação económica, o assédio moral no trabalho, o assédio sexual, a violência doméstica e de género, etc. Com este estudo, a Fundação (com a colaboração de uma equipa da consultora PRM Market Intelligence) espera «promover e aprofundar o conhecimento da realidade portuguesa, procurando contribuir para o desenvolvimento da sociedade e para o reforço dos direitos dos cidadãos, neste caso, dos direitos de metade da população», e «gerar um debate construtivo e uma reflexão crítica sobre o papel das mulheres e dos homens na sociedade portuguesa. Estamos convencidos de que somente informando todos os agentes envolvidos (no âmbito empresarial, político e também privado) conseguiremos construir uma sociedade mais igualitária e, portanto, mais justa.»

MATOS, Marlene... [et al.] – **Orientações para a prevenção do assédio** [Em linha]. [Braga] : Universidade do Minho, 2022. [Consult. 20 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.uminho.pt/PT/uminho/Informacao-Institucional/Planos-e-Relatorios/Documents/OPAUM_Orientac%CC%A7oes2022_VF.pdf>.

Resumo: O objetivo deste documento elaborado pelo Grupo de Missão, foi o de «dar a conhecer melhor o fenómeno do assédio à comunidade académica para que esta possa

assumir um papel atuante na prevenção, na atuação e na resposta nestas situações, dando-lhe visibilidade e enquadrando-o jurídica e institucionalmente.» No documento são feitas reflexões e sistematizadas «aquelas que podem ser orientações para as políticas, os procedimentos e as medidas para se abordar o fenómeno do assédio e para responder às vítimas e à comunidade académica.»

O Grupo de Missão procurou ainda «destacar as consequências em que incorrem aqueles que manifestam condutas de assédio e os profundos impactos negativos sobre as vítimas.» É ainda apresentado «um conjunto de propostas que visam mobilizar os órgãos de governo e os seus responsáveis em torno de um conjunto de orientações e iniciativas transversais, bem como sensibilizar os membros da comunidade académica para as vantagens de se prevenir o assédio», com as quais pretendem «ajudar as vítimas a reconhecer o assédio quando dele são alvo; encorajar as vítimas a revelar as suas experiências e a denunciá-las, garantindo-lhes anonimato, privacidade e sigilo; e potenciar um maior envolvimento de observadores/testemunhas.»

O referido Grupo de Missão conclui este documento salientando que «é crucial o envolvimento de toda a comunidade universitária para uma bem-sucedida operacionalização destas orientações e para se incrementar uma cultura de consciencialização pública sobre o fenómeno do assédio que permita lidar com a diversidade de formas de assédio patentes na comunidade académica. Em conjunto e de modo colaborativo, a Reitoria e a comunidade académica devem trabalhar preventiva e proactivamente para fazer face ao problema.»

TUERKHEIMER, Deborah – Beyond #metoo. **New York University Law Review** [Em linha]. Vol. 94, n.º 5, (nov. 2019), p. 1146-1208. [Consult. 20 setembro 2023]. Disponível em [WWW](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130145&img=15358&save=true) :<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130145&img=15358&save=true>>.

Resumo: O movimento #MeToo deu início a um novo tipo de acusação de má conduta sexual, acusação esta feita através de canais informais de comunicação. Uma análise funcional mostra que os relatórios não oficiais podem promover fins importantes, contudo o surgimento de acusações informais deve ser uma preocupação especial para os juristas e advogados, que geralmente partem de certas suposições sobre a primazia

dos sistemas formais de responsabilização. Estas premissas básicas precisam ser revistas caso, ao buscarem satisfazer as metas que as nossas leis e instituições jurídicas não conseguem atingir, os canais informais de divulgação de informações estejam servindo como substitutos para os mecanismos de responsabilidade oficialmente sancionados que monopolizam a atenção dos meios de investigação académica. O recurso a relatórios não oficiais é uma solução alternativa legalmente imperfeita, a sua prevalência significa que a lei de má conduta sexual foi relegada a um estado relativo de imobilidade.

UNIÃO EUROPEIA. European Institute for Gender Equality – **Sexism at work** [Em linha]: **how can we stop it? handbook for the EU institutions and agencies**. Luxembourg. Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 20 setembro 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136135&img=23823&save=true>>.

Resumo: O foco deste manual é ajudar as organizações a compreender a natureza do sexismo em contextos de trabalho e fornecer aos gestores e respetiva equipa as ferramentas para enfrentá-lo, através de mecanismos informais, de modo a promover a mudança cultural. O manual também aborda formas de lidar com o assédio sexual, que é ilegal, constitui discriminação e é uma forma de violência. As obrigações legais em toda a UE exigem respostas formais a esse comportamento. Embora os mecanismos informais possam acompanhar as respostas formais ao assédio sexual, eles não podem substituí-los.

De salientar que este manual será relevante para todas as organizações e para todos os contextos de trabalho, tanto no setor público quanto no privado, no entanto, o conteúdo foi adaptado ao contexto das instituições e agências da UE.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR – **Sexisme, harcèlement et violence à l'égard des femmes dans les parlements d'Europe**. Genève: Union Interparlementaire (UIP); Strasbourg : Assemblée Parlementaire du Conseil de l'Europe (APCE), 2018. 20 p. ISBN 978-92-9142-726-0. Cota: 28.26 – 305/2018.

Resumo: Este estudo, publicado pela União Interparlamentar (UIP), visa aprofundar o seu primeiro inventário, centralizando-se especificamente na situação vivida nos parlamentos na Europa. Em conformidade com o apresentado neste estudo, o mesmo nasceu da estreita colaboração entre a UIP e a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (PACE), sendo o primeiro de uma série de estudos regionais que a UIP pretende realizar sobre sexismo, assédio e violência contra as mulheres nos parlamentos europeus. Também estão incluídos o assédio e a violência sofridos pelas funcionárias parlamentares de forma a alargar o objetivo da pesquisa. Para o efeito, foram realizadas entrevistas a 123 mulheres parlamentares e membros do pessoal parlamentar nos Estados-Membros do Conselho da Europa. O inquérito procura fornecer «dados quantitativos e documentar uma série de comportamentos sexistas e violentos dirigidos contra as mulheres nos parlamentos. Procura também avaliar a extensão e destacar as manifestações específicas destes abusos na Europa. O estudo visa, portanto, quebrar o silêncio e os tabus persistentes e contribuir para a luta contra as ações sexistas e a violência onde quer que ocorram.»